

## Princípios do direito cambiário

**Ivanildo Figueiredo**

Doutor e Mestre em Direito Privado (UFPE).  
Professor de Direito Comercial da Faculdade de  
Direito do Recife (UFPE). Tabelião.

**1.** O comércio, a moeda e o crédito; **2.** Princípios clássicos do direito cambiário; **3.** Princípios secundários ou subprincípios cambiais; **4.** A virtualização dos títulos de crédito; **5.** A nova classificação dos títulos de crédito; **6.** Princípios do direito cambiário digital; **7.** Conclusões.

### 1. O comércio, a moeda e o crédito

Comércio, moeda e crédito sempre estiveram, na história da civilização, íntima e indissolavelmente vinculados, em recíproca dependência. Onde há comércio utiliza-se a moeda, e onde circula a moeda, existe crédito: eis a máxima aplicável a essa relação. Esse ciclo dinâmico da produção e das trocas comerciais, da circulação da moeda e do fluxo do crédito, em sua concepção mais ampla e sistêmica, a ciência define como economia. Na relação entre direito e economia, Thaller considerava que “o comércio consiste na circulação de mercadorias, do dinheiro e dos títulos de crédito, e o direito comercial é o ramo do direito que regula essa circulação”.<sup>1</sup> Nessa concepção clássica, o direito comercial compreende a disciplina jurídica do processo circulatório, dos bens e do dinheiro, de todas as atividades econômicas, de natureza mercantil e financeira.

Segundo Ascarelli, “a economia moderna é uma economia creditória, essencialmente baseada no crédito”.<sup>2</sup> Podemos com isso afirmar que o fluxo da moeda e do crédito é que determina o estágio de desenvolvimento de um país ou de um mercado, e os ciclos ascendentes ou descendentes da economia estão relacionados, respectivamente, com a situação de abundância ou de escassez na oferta de crédito presente nos sistemas produtivo e de consumo. Nas crises cíclicas do mercado, que são,

<sup>1</sup> THALLER, Edmond, **Traité Élémentaire de Droit Commercial**, Paris, Arthur Rousseau, 1916, p. 5.

<sup>2</sup> ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, tradução de Benedicto Giacobбини, Campinas, Red Livros, 1999, p. 30.

para Keynes, inerentes ao capitalismo, a retenção de poupanças sem investimentos produtivos, a escassez de crédito e o aumento das taxas de juros provocam, na economia, situações de recessão, podendo, com o agravamento da crise, converter-se em depressão, caracterizada pela falência de empresas, redução de salários e quadro de desemprego.<sup>3</sup>

A partir dessa visão macroeconômica, não afigura-se correto nem plausível reduzir o crédito a um conceito estático, a mera relação de confiança e tempo, a troca de um valor presente por um valor futuro, como assim sempre considerou a doutrina tradicional. Aprende-se, nos estudos iniciais de direito cambial, que o crédito não cria capital, o crédito não produz riquezas, apenas transfere essa riqueza temporariamente. Na citada, repetida e cansada lição de John Stuart Mill, “o crédito não é mais do que a permissão para usar capital alheio”.<sup>4</sup> Essa compreensão limitada do crédito como simples instrumento de troca monetária poderia até ser válida e dominante no século XIX. Todavia, na obra clássica de Adam Smith, quase à mesma época, este reconhecia no crédito comercial um fator que, sendo bem empregado, aumentava o capital do negócio e, conseqüentemente, o lucro do comerciante.<sup>5</sup>

O crédito representa um fluxo variável de riqueza, que tanto pode transformar investimentos produtivos em lucros, como, no sentido oposto, acarretar prejuízos ou perdas, se mal empregado em negócios ruins. Na hipótese do devedor não adimplir o pagamento ao credor, este suportará o prejuízo, com o perecimento do seu crédito, como acontece nos processos de insolvência.

A ideia de que o crédito significa apenas relação linear de transferência e circulação temporária de dinheiro tampouco é sustentável à vista dos juros aplicados aos empréstimos e mútuos como remuneração do credor. Os juros dos empréstimos sempre produziram a riqueza do usurário, do argentário, do banqueiro. Exatamente por essa

---

<sup>3</sup> KEYNES, John Maynard, **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**, The General Theory of Employment, Interest and Money, Royal Economic Society, 1936, São Paulo, Nova Cultural, 1996, p. 297.

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 23ª ed., 2003, p. 358; BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, São Paulo, Atlas, 18ª ed., 2001, p. 18; BORGES, João Eunápio, **Títulos de Crédito**, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1972, p. 8.

<sup>5</sup> “Nas grandes cidades, pode-se ampliar o comércio aumentando o capital, sendo que o crédito de uma pessoa econômica e progressista aumenta com rapidez muito maior do que seu capital. Seu comércio se amplia em proporção com o montante dos dois, e a soma ou montante de seu lucro é proporcional à extensão de seu comércio, sendo que seu acúmulo anual é proporcional ao montante de seu lucro.” SMITH, Adam, **A riqueza das nações – Investigação sobre sua natureza e suas causas**, An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations, edição 1789, São Paulo, Nova Cultural, vol. 1, 1996, p. 159.

razão, a prática era condenada pela Igreja Católica e mesmo na religião protestante, como pecado de usura. A função de cambistas e banqueiros, na Idade Média, era desempenhada principalmente pelos judeus, e somente a partir do século XV, com a expansão do comércio na Europa e o surgimento das casas bancárias, como dos Fugger, na Alemanha, e dos Médici, na Lombardia, a prática do empréstimo a juros passou a ser tolerada, porque assim demandava a atividade mercantil.<sup>6</sup> Os lucros dos bancos, na atualidade, decorrem dos resultados das suas operações de crédito.

De acordo com a definição proposta pela teoria sociológica de Max Weber, “crédito é toda alteração de poderes de disposição sobre bens materiais, atualmente possuídos, pela promessa de uma transferência futura de poder de disposição sobre aqueles”.<sup>7</sup> O exercício desse poder de disposição importa em questão mais relevante que simples transferência de posse, porque existirá expectativa recíproca de ganhos marginais: do credor, que irá receber os juros ou participação nos lucros, e do devedor ou tomador, que busca auferir uma vantagem financeira além do crédito a ser restituído.

Uma empresa industrial, ao contratar um financiamento, e destinar os recursos captados junto ao banco para ampliação de sua capacidade instalada, processando quantidade maior de matérias primas e produzindo mais bens, tem como objetivo final o aumento do seu faturamento e, após a amortização desse investimento, a obtenção de lucros, no médio ou longo prazo. O crédito que financia a produção, como nesse exemplo simples, é criador de riquezas e de novos ativos, tendo, portanto, como função inerente, essencial, contribuir para o crescimento econômico.

Na concepção atualizada da doutrina contemporânea, o financiamento compreende o “complexo de operações mediante as quais se realiza a provisão de meios financeiros necessários à realização dos investimentos e, via de regra, à constituição e funcionamento da empresa”.<sup>8</sup> Mas, desde antes, a doutrina esclarecida de Ascarelli

---

<sup>6</sup> REHME, Paul, **Historia Universal del Derecho Mercantil**, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1941, p. 107 e 180.

<sup>7</sup> Crédito, nesse sentido, significa primariamente a mudança de um poder de disposição de uma economia, sobre bens ou dinheiro, inexistente na atualidade porém do que espera-se haverá um excedente no futuro, contra o poder de disposição de outro, existente nesse momento porém não utilizado por ele. O fundamento mais geral do crédito retribuído, seja em espécie ou em dinheiro, consiste naturalmente em que para o credor, no mais das vezes como consequência de uma gestão melhor, a utilidade marginal de suas expectativas futuras é mais alta do que a daquele que recebe o crédito. WEBER, Max, **Economia y Sociedad**, México, D.F., Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 61 e 62.

<sup>8</sup> Segundo a doutrina de Angelo Luminoso, “seria ilusório crer que o empresário, para poder desenvolver a sua atividade, possa e deva contar, unicamente, com seus próprios meios, no sentido de que a única regra válida de política financeira – como assim podia ser lido em qualquer manual do passado – seria

antevia no crédito essa função reprodutiva. A circulação do crédito, sem embargo, não se caracteriza pela neutralidade do fluxo financeiro, mas pelo potencial real de criação de riquezas, de investimentos que são convertidos em lucros e da reversão dos lucros para o aumento do capital das empresas, realimentando esse ciclo econômico.<sup>9</sup>

Sob a ótica de qualquer dos aspectos acima, econômico, jurídico ou sociológico, aqui resumidamente enfocados, o crédito demonstra-se elemento fundamental e central da economia, que surge na atividade comercial e nos portos marítimos nas eras mais remotas, expande-se com o crescimento da indústria e passa a ser, também, instrumento de financiamento da atividade rural.

O crédito, todavia, está representado por sua expressão monetária, pela moeda. A moeda compreende a mercadoria intermediária que flutua como medida de valor na atividade econômica, objeto de troca e circulação permanente. Na definição clássica de Adam Smith, considerando a mesma relação de tempo e lugar, “o dinheiro é a medida exata do valor real de troca de todas as mercadorias”.<sup>10</sup> É o dinheiro que serve como instrumento principal para circulação das riquezas e do crédito. Para Ascarelli, a moeda é “o denominador comum entre os bens e serviços, ponte entre o passado, o presente e o futuro, o sangue da economia”.<sup>11</sup>

O pagamento em moeda ou dinheiro, a princípio, não importa relação de crédito. Devido a essa circunstância objetiva, natural, da relação direta entre moeda e crédito, o dinheiro, para o direito, a exemplo do conceito econômico, também é considerado como mercadoria, objeto de reconhecimento e tutela específica, que serve, segundo Carvalho

---

aquela consistente, na espécie, no reinvestimento de recursos próprios”. LUMINOSO, Angelo, **II finanziamento dell'attività d'impresa, Gli strumenti**, in **Istituzioni di Diritto Commerciale**, BUONOCORE, Vincenzo, org., Torino, G. Giappichelli, 2006, p. 397.

<sup>9</sup> Ascarelli assim enfatizava a natureza utilitarista do investimento com recursos de terceiros: “Crédito, ou seja, possibilidade de dispor imediatamente de determinados bens para construir fábricas e instalações industriais; crédito para comprar mercadorias que apenas sucessivamente possam ser pagas. A economia moderna vive realmente do crédito: o seu desenvolvimento está intimamente ligado ao problema do crédito. Mas o desenvolvimento do crédito não é possível a não ser mediante a sua circulação”. ASCARELLI, Tullio, **Panorama do direito comercial**, São Paulo, Saraiva, 1947, p. 99.

<sup>10</sup> “Foi dessa maneira que em todas as nações civilizadas o dinheiro se transformou no instrumento universal de comércio, através do qual são compradas e vendidas — ou trocadas entre si — mercadorias de todos os tipos”. SMITH, Adam, **A riqueza das nações**, op. cit., p. 85 e 93.

<sup>11</sup> Apud WALD, Arnoldo, **Tullio Ascarelli, o Direito Monetário e o Direito Bancário – Uma visão brasileira inspirada no Código Civil**, in **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas – Homenagem a Tullio Ascarelli**, AZEVEDO, Antonio Junqueira de, TORRES, Heleno Taveira, e CARBONE, Paolo, Coordenadores, São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 83/84.

de Mendonça, tanto como meio de pagamento, como para efeito de câmbio ou comércio do dinheiro.<sup>12</sup>

Os meios de pagamento e de representação do crédito, contudo, experimentaram, nos últimos anos, influenciados pela revolução da tecnologia da informação, profunda mutação e reformulação nas suas características de emissão e circulação. Os títulos de crédito e demais instrumentos de pagamento, até então representados por documentos em papel, impressos e assinados de modo manuscrito pelo emitente, credor ou devedor, com todas as características formais exigidas, por lei, para a emissão das cambiais, estão sendo paulatinamente substituídos, como observa Fábio Ulhoa Coelho, pelos documentos eletrônicos.<sup>13</sup>

Na atualidade, parecem predominar opiniões como a defendida por Jean Carlos Fernandes, quando afirma que “a circulação do crédito, exclusivamente por meio cartular, não mais atende aos negócios de massa”.<sup>14</sup> Tal entendimento, sem embargo, decorre da nova realidade tecnológica, da crescente expansão do comércio eletrônico, das operações bancárias e transferências com cartões de crédito e débito via Internet, do crédito documentário nos negócios internacionais. Nesta época de progressiva utilização dos títulos eletrônicos, emitidos virtualmente e circulando em plataformas digitais, o direito cambiário clássico necessita ser reformulado e revistos seus princípios e institutos tradicionais. Esse será o desafio do presente trabalho.

---

<sup>12</sup> “No direito comercial, aprecia-se o dinheiro como mercadoria e como meio de pagamento e de extinção de obrigações. (...) O dinheiro é mercadoria, ainda que tenha caracteres próprios e seja destinado a uso específico, pois mercadoria é toda coisa móvel, tendo em si valor de troca, podendo ser objeto do tráfico e da circulação comercial. (...) O dinheiro é a mercadoria universal, na frase de Verri, a mercadoria tipo, a mercadoria por excelência na expressão de Vidari. Ele representa, pode-se dizer, todas as mercadorias, porque permite obter todas elas. (...) O dinheiro como mercadoria tem o seu valor, o seu custo e o seu preço; é suscetível de propriedade e posse e constitui o ramo especial do comércio, denominado câmbio, onde figura como objeto de especulação.” CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Vol. V, Livro III, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, p. 13/15.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 15ª ed., 2011, p. 409.

<sup>14</sup> “A teoria clássica dos títulos de crédito, aparelhada e desenvolvida a partir da cártula, não mais atende a totalidade dos reclamos das novas atividades empresariais fomentadas por políticas de crédito instrumentalizadas pelos títulos escriturais, dotados, por força de lei, de natureza cambiária”. FERNANDES, Jean Carlos, **Teoria contemporânea dos títulos de crédito: imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós-positivistas**, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012, p. 7/8.

## 2. Princípios clássicos do direito cambiário

No campo do direito comercial, a disciplina jurídica das operações creditícias integra o direito cambial, ramo especial que tem por objeto a matéria relativa aos títulos de crédito.<sup>15</sup> Como definição preliminar, títulos de crédito são instrumentos técnico-jurídicos de representação e circulação da moeda e do crédito no âmbito da atividade econômica privada. Uma vez que o título de crédito serve para formalizar uma operação onerosa de circulação de riquezas, a sua aplicação não está circunscrita à atividade empresarial, comercial, industrial ou bancária, mas estende-se a qualquer outra operação creditícia privada, de caráter civil ou de relação de consumo.

Na sua definição elementar, título de crédito é o documento que representa ou contém um direito de crédito.<sup>16</sup> Do modo como destacado pela doutrina, esse direito de crédito, apesar de haver sido criado a partir de um contrato, negócio jurídico originário, a exemplo de uma compra e venda a prazo, dessa causa desvincula-se, para circular como instrumento autônomo e independente da relação fundamental. Para explicar essa ficção jurídica, especialmente dos títulos ao portador ou endossáveis, diversas teorias foram elaboradas pelos mais famosos e renomados juristas, como Cesare Vivante, Francesco Carnelutti, Friedrich Karl Von Savigny, Rudolf Von Ihering, Otto Von Gierke, entre nós, por Pontes de Miranda, sumidades que se debruçaram sobre o problema, adotando posições e teses as mais radicais, criativas e contraditórias entre si.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> A expressão direito cambiário é empregada pela doutrina para designar o ramo especial do direito comercial que trata dos títulos de crédito: "O direito cambiário é, por sua origem e por seus elementos hodiernos, diferenciação interna do direito comercial – portanto, parte especial desse". PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIV – **Direito das Obrigações: Negócios jurídicos unilaterais. Direito cambiário. Letra de Câmbio**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1984, p. 49; A doutrina utiliza a expressão direito cambiário (COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, v. 1, op. cit., p. 395), mas ele também é denominado, por outros comercialistas, direito cambial (BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, op. cit., p. 117), ou direito creditório (MARTINS, Fran, **Curso de Direito Comercial**, Rio de Janeiro, Forense, 35ª edição, 2012, p. 56).

<sup>16</sup> Segundo o consagrado conceito de Vivante, "título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado"; VIVANTE, Cesare, **Instituições de Direito Comercial**, Sorocaba, Minelli, 2ª ed., 2007, p. 166. Esse conceito foi quase literalmente reproduzido pelo Código Civil de 2002: **Art. 887**. "O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei".

<sup>17</sup> Em estudo sistematizado sobre as teorias que procuram explicar a natureza jurídica dos títulos de crédito, Rodolfo Araújo, professor de direito comercial da Faculdade de Direito do Recife, seguindo as pesquisas de Pontes de Miranda, relacionou um total de dezenove teorias: **1)** Einnert – teoria do papel moeda do comerciante; **2)** Savigny – contrato com incerta pessoa; **3)** Bekker, Volkmar e Lowy –

No exame dessas várias teorias, que nos conduz a “intricado labirinto”, Carvalho de Mendonça chega ao ponto de afirmar que “a teoria dos títulos de crédito ainda se acha nos seus primeiros ensaios”.<sup>18</sup> Tal conclusão revela o quanto era complicado para a doutrina explicar as características e efeitos das relações cambiais frente aos institutos tradicionais do direito civil. Essa dificuldade teórica resultava, em primeiro plano, do fato de que o direito romano limitava bastante os negócios jurídicos de cessão de direitos. Em segundo lugar, os instrumentos que vieram a facilitar a circulação dos créditos, como a letra de câmbio, somente surgem na Lombardia, no século XIII.<sup>19</sup> Por essa razão, recorda, ainda, Ascarelli, “o direito romano só lentamente chegara à ideia da cessão de crédito, por meio do caminho indireto da procuração”, apesar da circulação do crédito estar sempre dificultada porque “cada sucessivo cessionário ficava exposto a todas as exceções oponíveis aos cedentes.”<sup>20</sup>

A revolução cambial, assim, buscou viabilizar a rápida e segura circulação da moeda e do crédito nesse início da fase da expansão comercial, tal como estava ocorrendo nos burgos, portos e feiras, ao ocaso da Idade Média.<sup>21</sup> A letra de câmbio, precursora das demais espécies de títulos de crédito, incorpora características próprias, equivalentes à representação real e imediata da moeda, como ativo de troca aceito pelos banqueiros e comerciantes nas suas operações, em diversas cidades da Europa. Nesse contexto, a doutrina, diante da dificuldade de elaborar uma teoria uniforme para as

---

personificação do título; **4)** Grunhut e Staub – teoria da boa-fé ou honestidade; **5)** Kuntze – teoria da criação; **6)** Siegel – teoria da redação; **7)** Stobbe – teoria da emissão; **8)** Lehmann e Carlin – aquisição da propriedade; **9)** Liebe – teoria do ato jurídico formal; **10)** Thöl – contrato formal; **11)** Vivante – teoria bivincular ou do duplo sentido da vontade; **12)** Brunner – estipulação em favor de terceiro; **13)** Gierke – teoria contratual; **14)** Brinz – teoria da oferta com pleno poder aos portadores; **15)** Ihering e Bonelli – teoria do germe ou da apresentação; **16)** Pontes de Miranda – vincularidade, obrigatoriedade e acionalidade; **17)** Carnelutti – responsabilidade sem débito; **18)** Asquini e Mossa – ato não negocial de sujeição à vontade da lei; **19)** Messineo – negócio jurídico unilateral, vinculante e irrevogável; ARAÚJO, Rodolfo, **A letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata no sistema cambial brasileiro**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, nº 19, ano XIV, 1975, p. 23/24.

<sup>18</sup> Na lição de Carvalho de Mendonça, as teorias relativas aos títulos de crédito “são tantas e apresentam-se tão divergentes, que dificultam sobretudo a tarefa de resumi-las, classificá-las e analisá-las”. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, op. cit., p. 46 e 57.

<sup>19</sup> “Encontramo-nos diante de um instituto jurídico cujo aparecimento foi relativamente tardio, inconcebível fora de uma sociedade de economia complexa e desenvolvida; instituto, em seu conjunto, substancialmente desconhecido pelo direito romano, fundamento da nossa cultura jurídica; instituto alheio, por isso, aos princípios jurídicos mais familiares, de modo que não é de estranhar que estes sejam insuficientes nesta matéria.” ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit. p. 26.

<sup>20</sup> ASCARELLI, Tullio, **Panorama do direito comercial**, op. cit., p. 96/97.

<sup>21</sup> LE GOFF, Jacques, **Mercadores y banqueros de la Edad Media**, Buenos Aires, Editorial Universidad de Buenos Aires, 1969, *passim*.

cambiais, procura explicar os negócios e as operações com os títulos de crédito a partir de princípios jurídicos comuns a esses instrumentos.

A principal característica, elemento diferencial, presente nos títulos de crédito, deve manifestar-se na proteção do cessionário do direito, terceiro de boa-fé, diante de possíveis vícios existentes nas fases de criação, emissão e circulação do documento cambial. Desse modo, o título de crédito deve ter, em princípio, como finalidade precípua, a sua circulação, isto é, o predicado ou atributo da negociabilidade, facilitando ao credor que detém o título “encontrar terceiros interessados em antecipar-lhe o valor da obrigação, em troca da titularidade do crédito.”<sup>22</sup> A utilidade do título de crédito reside, precisamente, nesse atributo da negociabilidade e da antecipação do seu valor.<sup>23</sup> Para que o título de crédito possa ser colocado em circulação, para sua aceitação por terceiros, é necessário seja dotado de plena “certeza e segurança jurídica”.<sup>24</sup>

Com base nesses requisitos essenciais, a doutrina extraiu da legislação cambial e do costume mercantil, dos aspectos formais e materiais dos títulos de crédito, os seus predicativos traduzidos em princípios, dos quais três desses princípios são comuns e dominantes: a cartularidade, a literalidade e a autonomia.<sup>25</sup>

O princípio da **cartularidade** significa que o título de crédito está materializado em uma cártula, no documento em papel. Ausente o papel, o direito não existe. O exercício, pelo credor, do direito de crédito, para exigir o pagamento perante o devedor, depende da apresentação física do original do título. O documento cartular original é

---

<sup>22</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit. p. 395.

<sup>23</sup> Vivante observou que “no comércio moderno existe uma tendência bastante evidente para representar o crédito por um título, a fim de facilitar a circulação, e tornar mais simples e segura a sua cobrança”. VIVANTE, Cesare, **Instituições de Direito Comercial**, op. cit., p. 165.

<sup>24</sup> ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 26.

<sup>25</sup> Na doutrina comercialista, esses princípios, também denominados de requisitos (Requião), atributos (Borges), características (Martins) ou elementos (De Lucca) dos títulos de crédito, divergem em alguns aspectos secundários, mantendo, todavia, um núcleo estável em torno desses três elementos acima enunciados: cartularidade, literalidade e autonomia. **Ascarelli** – cartularidade, literalidade, abstração e circulabilidade; ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 43; **Bulgarelli** – cartularidade, autonomia e literalidade; BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, op. cit. p. 64; **Borges** – incorporação, literalidade e autonomia; BORGES, João Eunápio, **Títulos de Crédito**, op. cit. p. 12; **Requião** – literalidade, autonomia e cartularidade; REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 359; **Martins** – literalidade, autonomia e abstração; MARTINS, Fran, **Títulos de Crédito – Letra de Câmbio e Nota Promissória**, Rio de Janeiro, Forense, volume I, 13ª ed., 1999, p. 7; **Ulhoa** – cartularidade, literalidade e autonomia; COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit., p. 395; **De Lucca** – literalidade, autonomia e cartularidade; DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, São Paulo, Pioneira, 1979, p. 47.



necessário, não sendo admissível a sua cópia ou reprodução autenticada,<sup>26</sup> porque a posse do título é que prova que o documento não circulou, ou, caso tenha circulado, o portador é seu legítimo proprietário.<sup>27</sup> A pessoa que detém a posse física do título, portanto, considera-se credor legitimado, sendo que “o exercício do direito de crédito está desvinculado da prova da aquisição do título, em razão da tutela possessória”.<sup>28</sup>

Em virtude da cartularidade, os títulos de crédito são títulos de apresentação, como assim define Pontes de Miranda.<sup>29</sup> A quitação da dívida prova-se pela entrega ou resgate do título. Por isso, ainda segundo Pontes de Miranda, são títulos de resgate: aquele que paga a dívida tem o direito de exigir que o título seja-lhe entregue pelo credor ou portador, com a quitação nele lançada.<sup>30</sup> A cartularidade, nessa concepção clássica, está vinculada ao documento físico, em papel, e o direito de crédito está contido na própria cártula, instrumento exclusivo para o seu exercício.

A cartularidade, para uma corrente minoritária, seria melhor expressa pela palavra incorporação. A incorporação, segundo João Eunápio Borges, que aderiu à tese proposta originalmente por Savigny, “resulta da materialização do direito no documento”, de tal modo que “não se concebe o direito sem o documento”.<sup>31</sup> Essa teoria, porém, foi criticada por Vivante, ao simples argumento de que, se o direito estivesse incorporado ao documento, o extravio do título implicaria, sempre, na perda do próprio direito.<sup>32</sup>

Diz o princípio da **literalidade** que o conteúdo integral da obrigação cambial é restrito ao que está escrito no título: o título vale por aquilo que encontra-se literalmente nele constante. O direito mencionado no título é literal “porquanto ele existe segundo o teor do documento.”<sup>33</sup> O teor do documento refere-se aos requisitos legais determinados

---

<sup>26</sup> **Código Civil - Art. 223.** “A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original. **Parágrafo único.** A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.”

<sup>27</sup> **Decreto 2.044/1908 – Art. 39.** “O possuidor é considerado legítimo proprietário da letra ao portador e da letra endossada em branco”.

<sup>28</sup> MARTORANO, Federico, **I Titoli di Credito, Istituzioni di Diritto Commerciale**, a cura di BUONOCORE, Vincenzo, Torino, G. Giappichelli, 2006, p. 618.

<sup>29</sup> “Os títulos cambiários são títulos de apresentação. Sem a posse do título, ou da legitimação judicial em casos de amortização, não é possível exercer-se o direito cambiário; e alguns direitos são exercíveis com a simples tença”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIV, op. cit., p. 11.

<sup>30</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, op. cit., p. 11.

<sup>31</sup> BORGES, João Eunápio, **Títulos de Crédito**, op. cit., p. 12.

<sup>32</sup> DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 12/13.

<sup>33</sup> VIVANTE, Cesare, **Trattato di Diritto Commerciale**, vol. III, p. 123, *apud* DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 48.

em lei como integrante do conteúdo do título de crédito, especialmente os requisitos mínimos, como a identificação e assinatura do emitente e o valor em dinheiro que deverá ser pago pelo devedor.<sup>34</sup>

O princípio da literalidade comporta direitos e obrigações recíprocos, tanto para o credor como para o devedor,<sup>35</sup> expressando a extensão dos direitos que podem ser exigidos ou transmitidos pelo titular do crédito. Assim, o conteúdo é vinculativo para todas as partes que assinaram o título ou que integram a cadeia cambial. Em razão da característica da literalidade, Carvalho de Mendonça afirma que o teor escrito no título de crédito é suficiente o bastante para determinar o conteúdo da obrigação cambial, a qual, por consequência, permanecerá sempre segregada do contrato ou negócio jurídico originário.<sup>36</sup>

A **autonomia** consiste em princípio ou característica segundo o qual toda pessoa que integra a relação cambial exerce um direito próprio. Cada obrigação constituída no título de crédito, a partir da assinatura, pelo emitente, devedor, avalista ou endossante, é autônoma com relação às demais obrigações, como assim resulta da lei.<sup>37</sup> No momento em que o título de crédito é emitido, desvinculando-se da relação jurídica originária, cada direito cartular torna-se autônomo, e o titular do crédito, o portador ou terceiro de boa-fé,

---

<sup>34</sup> Para a letra de câmbio, o art. 1º do **Decreto 2.044/1908** define os seguintes requisitos, como expressão do princípio da literalidade: **Art. 1º** A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter requisitos, lançados, por extenso, no contexto: **I.** A denominação “letra de câmbio” ou a denominação equivalente na língua em que for emitida. **II.** A soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda. **III.** O nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto. **IV.** O nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador. **V.** A assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

<sup>35</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit., p. 398.

<sup>36</sup> Segundo Carvalho de Mendonça, os títulos de crédito caracterizam-se pela “existência de uma obrigação literal, isto é, independente da relação fundamental, atendendo-se exclusivamente ao que eles expressa e diretamente mencionam”. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, op. cit., p. 47.

<sup>37</sup> **Decreto 2.044/1908 - Art. 43.** As obrigações cambiais, são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura. **Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias - Anexo I – Decreto 57.663/1965 - Art. 7º** - Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas. **Lei 7.357/1985 – Lei do Cheque - Art. 13.** As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes. **Parágrafo único** - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

passa a exercer um direito próprio. Em virtude do exercício desse direito próprio, “cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais”,<sup>38</sup> e, nessas relações entre devedor e terceiros, as obrigações são autônomas, “porque a validade de cada uma delas é independente da validade das obrigações que a seguem ou precedem.”<sup>39</sup>

Na percepção de Ascarelli, a autonomia restringe-se à questão da legitimidade do titular do direito cartular. Nesse sentido, “falar em autonomia, quer-se afirmar que não pode ser oposta ao terceiro possuidor do título a falta de titularidade de quem lho transferiu.”<sup>40</sup> Se a pessoa que transmitiu ou endossou o título não era o seu proprietário ou legítimo possuidor, ou não detinha capacidade ou poderes para tanto, tal circunstância, que provocaria a nulidade do negócio civil, não altera nem contamina o direito dos credores sucessivos.<sup>41</sup>

A aplicação do princípio da autonomia resulta do ato de assinar, da aposição da assinatura manual no título de crédito, momento em que fica constituída a obrigação pessoal de cada signatário. A autonomia não depende da circulação do título, porque consiste em atributo fundamental de garantia, segurança e certeza das relações cambiais, como reiterado em decisões do Superior Tribunal de Justiça.<sup>42</sup>

Os três princípios cambiais acima expostos encontram-se inseridos no próprio conceito doutrinário de título de crédito elaborado por Vivante, igualmente reproduzidos no art. 887 do Código Civil de 2002, como “documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido”. Esses princípios servem não apenas para definir os aspectos característicos dos títulos de crédito, ressaltando a função circulatória e a

---

<sup>38</sup> REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, vol. 2, op. cit., p. 360.

<sup>39</sup> VIVANTE, Cesare, **Instituições de Direito Comercial**, op. cit., p. 176.

<sup>40</sup> ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 252.

<sup>41</sup> “É com esse princípio que o sistema jurídico permite, em substância, a possibilidade de considerar os direitos, na sua circulação, de um ponto de vista objetivo e despersonalizado e justamente por isso sujeitos a regras correspondentes às das coisas móveis”. ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 257.

<sup>42</sup> **Direito empresarial. Agravo regimental no Recurso Especial. Títulos de crédito. Nota promissória. Aval. Autonomia e independência da obrigação do avalista.** 1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra a autonomia do aval em relação à obrigação garantida, considerando que, “como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada” (REsp 883.859/SC, 3ª Turma, DJe 23/3/2009). Precedentes do STJ e do STF. Doutrina. 2. A autonomia é um importante princípio cambiário. Ignorar ou mesmo relativizar esse princípio significa pôr em xeque o arcabouço normativo que sustenta o regime jurídico cambial, com o risco de produzir danos à necessária segurança jurídica que deve presidir as relações econômicas. 3. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 885261/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012).

garantia jurídica de cumprimento das obrigações cambiais, mas também devem ser aplicados como referenciais de interpretação das operações creditícias. A prática cambial e a resolução de casos concretos pressupõem o recurso à análise hermenêutica baseada no sentido e extensão dos princípios do direito cambiário.

### 3. Princípios secundários ou subprincípios cambiais

Além dos três princípios característicos supra analisados, a doutrina aponta a **abstração** como um quarto elemento ou princípio secundário. O título de crédito, para cumprir sua função econômica, ensina Pontes de Miranda, deve ser abstrato “porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer.”<sup>43</sup> Para Fábio Ulhoa Coelho, a abstração configura subprincípio resultante da autonomia cambial. Todavia, a abstração, diferentemente da autonomia, somente incide quando o título de crédito entra em circulação, ou seja, quando acontece a “desvinculação do ato ou negócio jurídico que deu ensejo à sua criação”.<sup>44</sup>

Na opinião de Fran Martins, a abstração consiste, inclusive, em princípio mais importante que o da autonomia, explicando que “abstratos são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título.”<sup>45</sup> Considera Newton de Lucca que o problema da abstração da causa “reduz-se a uma questão de grau”, porque existem títulos que podem variar de nível de abstração conforme suas características próprias, além de títulos e negócios cambiais que sequer podem ser considerados abstratos.<sup>46</sup> O título abstrato, logo, é o oposto do título causal, que continua vinculado ao contrato ou à

---

<sup>43</sup> Esclarece, ainda, Pontes: “Assim, além de direito autônomo, que adquire o possuidor, tem ele direito abstrato, com que sua posição se fortalece, fazendo-o livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIV, op. cit., p. 8/9.

<sup>44</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 401.

<sup>45</sup> MARTINS, Fran, **Títulos de Crédito – Letra de Câmbio e Nota Promissória**, op. cit., p. 10.

<sup>46</sup> Segundo Newton de Lucca, “Ninguém pode contestar que a cambial é um título abstrato por excelência e que a ação da sociedade anônima é um título causal. Tal afirmação, por si só, prova que há títulos de crédito onde não é possível abstrair-se a causa que lhe deu origem”. Desse modo, ele conclui afirmando que “a abstração nos títulos de crédito corresponde a elemento essencial por três ordens de razões: 1º - não está presente nos títulos representativos; 2º - não é negócio abstrato “puro”, no sentido doutrinário, porquanto é possível a oposição das exceções “*ex causa*” ao terceiro de má-fé; 3º - há oponibilidade de exceções entre devedor e credor originário.” DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 64/65.

relação jurídica fundamental do qual se origina, como acontece, por exemplo, na duplicata mercantil, mesmo que essa causalidade venha sendo abrandada pela jurisprudência.<sup>47</sup>

Ainda como princípio derivado da autonomia, a **inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé** representa outro efeito emergente da circulação dos títulos de crédito. A inoponibilidade significa que o devedor não pode opor ao credor ou exequente do título as defesas ou exceções que poderia discutir frente ao emitente ou credor originário, salvo aquelas fundadas no próprio título.<sup>48</sup> Essa garantia decorre diretamente da lei cambial,<sup>49</sup> para proteger o terceiro de boa-fé<sup>50</sup> contra os vícios que possam contaminar o negócio jurídico fundamental.<sup>51</sup>

A inoponibilidade das exceções pessoais, todavia, não pode ser alegada se o título não entrou em circulação, e as partes que integram o negócio ou contrato causal permanecerem cambiariamente vinculadas. A exceção do contrato não cumprido (Código Civil, art. 476), por exemplo, é fundamento suficiente para o emitente da nota promissória opor-se ao seu pagamento, se o credor beneficiário não adimplir a prestação devida, ou caso seja verificado defeito no objeto ou alienação da coisa *a non domino*. A partir do momento em que o título for endossado e entrar em circulação, essas exceções

---

<sup>47</sup> “A causalidade da duplicata reside apenas na sua origem, mercê do fato de somente poder ser emitida para a documentação de crédito nascido de venda mercantil ou de prestação de serviços. Porém, a duplicata mercantil é título de crédito, na sua generalidade, como qualquer outro, estando sujeita às regras de direito cambial, nos termos do art. 25 da Lei nº 5.474/68, ressaíndo daí, notadamente, os princípios da cartularidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé.” (STJ, 4ª Turma, REsp 261.170/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

<sup>48</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 402.

<sup>49</sup> **Decreto 2.044/1908 - Art. 51.** Na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação. **Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias - Anexo I – Decreto 57.663/1965 - Art. 17.** As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

<sup>50</sup> “Em se tratando de título de crédito, o terceiro de boa-fé exercita um direito próprio, em vista que a firma do emissor expressa sua vontade unilateral de obrigar-se a essa manifestação, não sendo admissível que venha a defraudar as esperanças que desperta em sua circulação. Ademais, a inoponibilidade das exceções fundadas em direito pessoal do devedor contra o credor constitui a mais importante afirmação do direito moderno em favor da segurança da circulação e negociabilidade dos títulos de crédito.” (STJ, 4ª Turma, REsp 1.124.709/TO, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).

<sup>51</sup> Para a proteção do terceiro de boa-fé, o título de crédito deve, nas palavras de Rubens Requião, “passar-lhe às mãos purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal, que porventura os antecessores tivessem entre si, de forma a permanecer límpido e cristalino nas mãos do novo portador”, sendo que “em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir.” REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 365.

pessoais não podem mais ser arguidas, salvo se o terceiro, endossatário, tinha conhecimento “da existência do fato oponível ao credor anterior do título”, sendo que, a simples ciência do vício, “é suficiente para caracterizar a má-fé”.<sup>52</sup>

Alguns doutrinadores, com base nas teses de Vivante, destacam a **independência** como outro princípio ou característica secundária dos títulos de crédito. A independência seria um atributo típico dos títulos que, em nenhuma hipótese, podem estar vinculados ao negócio jurídico originário. Com base nessa definição, apenas a letra de câmbio seria título dotado de plena independência.<sup>53</sup> Por força da independência, a letra de câmbio basta-se em si mesma, não se vinculando ao negócio subjacente e não tendo necessidade de ser complementada por nenhum outro documento.

Esse atributo da independência, contudo, na lição de Waldirio Bulgarelli, tem mais utilidade quando aplicado a *contrario sensu*, ou seja, sob a ótica da dependência que alguns títulos de crédito, em virtude da lei ou por vontade das partes, podem manter em relação a outros documentos.<sup>54</sup> Por exemplo, pode ser escrito no verso de uma nota promissória que aquele título está vinculado a uma escritura pública de compra e venda de imóvel, e somente tornar-se-á exigível se o credor cumprir a obrigação de imitar, até determinada data, o emitente e comprador na posse do imóvel. A verificação do cumprimento da obrigação e da exigibilidade da nota promissória fica, portanto, dependente de outro documento e do implemento de condição resolutiva. O título que não é dotado de independência permanece como causal, não podendo tornar-se abstrato em razão de expressa vinculação da cártula ao negócio subjacente.

Outra característica cambial comentada por Waldirio Bulgarelli é a da **tipicidade**. Em decorrência da tipicidade ou legalidade, somente poderiam ser criados ou emitidos títulos de crédito previstos e tipificados em lei. O princípio da tipicidade teria sido adotado

---

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 402.

<sup>53</sup> REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 360.

<sup>54</sup> De acordo com Bulgarelli, a dependência do título pode decorrer: a) da vontade das partes – quando referem no corpo do título a existência de outro documento, inserindo-o na cártula por via da literalidade; b) de imposição legal, ou seja, quando é determinada por lei a ligação do título com outros documento, como ocorre, por exemplo, na cédula de crédito rural que a Lei vincula ao orçamento (Decreto-Lei nº 167/1967); e c) resultar da própria substância e conformação do negócio e do título, como ocorre, por exemplo, com as ações de emissão das sociedades por ações, as quais, como títulos de participação, são complementadas necessariamente pelo estatuto da sociedade emissora”. BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, op. cit. p. 67. Na opinião de Gladston Mamede, seria mais aconselhável “a redução das fontes originárias da dependência da duas”, com a fusão das letras “b” e “c” por adotar a lei como fonte comum. MAMEDE, Gladston, **Títulos de Crédito**, São Paulo, Atlas, 2003, p. 44.

pelo direito brasileiro, em virtude do disposto na segunda parte do art. 887 do Código Civil de 2002.<sup>55</sup> Todavia, a doutrina diverge desse entendimento.

Abordando o tema, Carvalho de Mendonça<sup>56</sup> e Pontes de Miranda<sup>57</sup> admitiam a emissão de títulos atípicos e inominados, sem necessidade de previsão legal. A doutrina contemporânea, à frente Newton de Lucca<sup>58</sup> e Fábio Ulhoa Coelho, considera que “os títulos de crédito inominados não estão disciplinados no Código Civil”, razão essa que “não significa que eles sejam irregulares, ou que não possam ser criados”.<sup>59</sup> Com base nessas considerações, o princípio secundário que deve ser aplicável em relação à possibilidade de criação de novas cambiais é o da **atipicidade**, não o contrário. Portanto, observados os requisitos essenciais que devem constar dos títulos de crédito, contendo a ordem ou promessa de pagamento de quantia líquida, ou seja, a cláusula cambial, assim como a identificação do emitente, devedor ou credor, e da quantia a ser paga, é livre a criação de títulos de crédito atípicos e inominados.

Por último, Ascarelli ainda trata de outro princípio secundário, do **rigorismo formal**.<sup>60</sup> Esse princípio resulta dos demais princípios aqui tratados, em especial do princípio da literalidade, atributo que define os requisitos formais que cada espécie cambial deve atender para ser reconhecida como título de crédito.

---

<sup>55</sup> O título de crédito “somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.

<sup>56</sup> Comentando sobre a emissão de títulos à ordem, Carvalho de Mendonça afirma que seria possível a criação de títulos atípicos, sem previsão na lei, “porque, além da liberdade das convenções, a forma assumida pelo título determina unicamente o modo da sua transmissão e as partes devem ter a liberdade de escolher essa forma, de acordo com os seus interesses.” CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, op. cit., p. 98.

<sup>57</sup> Pontes de Miranda assim abordou a questão da criação de títulos atípicos: “O art. 1.511 do Código Civil (de 1916, n.a.), que proíbe a criação de títulos ao portador em que o subscritor se obrigue a prestar quantia certa em dinheiro, se lei federal não lho permite, de modo nenhum se entende com os títulos à ordem. Qualquer pessoa pode subscrever e fazer circular título à ordem, quer a prestação seja em mercadoria quer em dinheiro, quer o título seja comercial ou civil.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado, Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIII, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1984, p. 259.

<sup>58</sup> “A história dos títulos de crédito, já se disse algures, mostra que o surgimento desses últimos não se deveu aos juristas e sim à inventiva dos comerciantes. A doutrina teve o encargo, aliás espinhoso, de sistematizar os títulos surgidos da prática do comércio. (...) Proibir-se o surgimento de novos títulos, assim, poderia representar, em certo sentido, um entrave ao próprio desenvolvimento econômico, parecendo muito difícil a visão de quais serão, no futuro, as exigências de circulação de créditos”. DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 121/122.

<sup>59</sup> Fábio Ulhoa Coelho, para demonstrar suas considerações a favor da livre criação de títulos cambiais, cita o exemplo de um título atípico e inominado chamado de FICA, utilizado entre agropecuaristas da região Centro-Oeste na negociação com gado, e reconhecidos como título válido em decisões judiciais. COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 505.

<sup>60</sup> Explica Ascarelli que “a par da simplificação da espécie jurídica está o formalismo jurídico, que domina em matéria de títulos de crédito, impondo formas rigorosas para a constituição, transferência e o exercício do direito”. ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 27.

#### 4. A virtualização dos títulos de crédito

O fenômeno da virtualização dos títulos de crédito,<sup>61</sup> também conhecida por desmaterialização, inicia-se a partir da década de 1970, com o processo de automação bancária na Europa. Sufocados por toneladas de papel que precisavam ser mantidos em arquivos físicos para comprovação de operações bancárias, em especial com cheques e letras de câmbio, os bancos decidem duplicar os documentos em papel, convertendo-os para arquivos magnéticos.<sup>62</sup>

No ano de 1973, o Banc de France passa a emitir e registrar letras de câmbio em suporte magnético, denominadas *lettre de change-relevé*, traduzidas como “*letra de câmbio-extrato*” ou “*cambial-extrato*”.<sup>63</sup> Esse processo foi estudado e descrito pelo jurista francês Michel Vasseur,<sup>64</sup> cujo resumo foi objeto, no Brasil, de comentário inédito e pioneiro por Nelson Abrão.<sup>65</sup> De acordo com Vasseur, o papel sempre representou uma dúplici função, como suporte de direito e como suporte de informação. Enquanto título físico, o papel é o próprio suporte do direito. Todavia, “enquanto suporte de informação, o papel não é indispensável, pode ser substituído por um suporte magnético.”<sup>66</sup>

A *lettre de change-relevé* compreendia duas modalidades, a física (LCR-papel) e a magnética ou computadorizada (LCR-fita magnética). Ao detalhar o estudo do tema que estava revolucionando o regime cambiário, Newton de Lucca explica que a LCR-

---

<sup>61</sup> Preferimos utilizar a expressão virtualização porque o que ocorre, na realidade, é um processo de transformação dos títulos cartulares em títulos digitais, que permanecem sendo títulos de crédito, só que expressos em suporte informático. O suporte informático dos títulos digitais é um suporte corpóreo, porque o documento eletrônico somente existe e tem concreção no ambiente físico computacional.

<sup>62</sup> Os bancos norte-americanos foram as companhias privadas pioneiras no uso da informática, a partir do ano de 1955, sendo o *Bank of America* a primeira instituição financeira do mundo a utilizar grandes computadores (*main frames*) para o processamento de dados contábeis e leitura ótica de cheques. BELLIS, Mary, *The History of Computers*, <http://inventors.about.com/library/blcoindex.htm>, 22/06/2013.

<sup>63</sup> Fábio Ulhoa Coelho aponta um precedente anterior, também na França, quando, no ano de 1965, a Comissão Gilet formulou “proposta de modernização do sistema de desconto de créditos comerciais, que tentou reunir a agilidade do processamento eletrônico de dados com a segurança do direito cambiário, por meio de instrumentos como a fatura protestável.” COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, op. cit., p. 489.

<sup>64</sup> VASSEUR, Michel, **La lettre de change-relevé: De l'influence de l'informatique sur le droit**, *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, Paris, Dalloz, avril/juin 1975, p. 8.

<sup>65</sup> ABRÃO, Nelson, **Cibernética e Títulos de Crédito**, *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, RT, nº 19, ano XIV, 1975, p. 95.

<sup>66</sup> VASSEUR, Michel, **La lettre de change-relevé: De l'influence de l'informatique sur le droit**, op. cit., p. 8.



papel possuía as mesmas características da letra de câmbio tradicional. A grande e principal inovação residia na LCR-fita magnética, criada eletronicamente pela transposição, em programa de computador, dos dados da LCR-papel.

A LCR-fita magnética, como documento cambial digital, era o arquivo eletrônico que circulava entre o banco do sacador (credor) o banco do sacado (devedor). No final da operação, para efeito de cobrança, o papel reaparecia impresso no banco credor sob a forma de “*extrato da LCR (relevé)*”.<sup>67</sup>

Nessa primeira fase da desmaterialização dos títulos de crédito, como era o próprio banco do sacador que realizava a conversão da letra de câmbio da forma em papel para arquivo eletrônico, Michel Vasseur entendia que esse documento final emitido em computador não representava autêntica letra de câmbio, preferindo denominá-lo “instrumento de cobrança automatizado”.<sup>68</sup> Com base na experiência francesa da *lettre de change-relevé*, os bancos brasileiros iniciam, nos primeiros anos da década de 1980, processo similar de automação da cobrança, aplicável, apenas, às duplicatas mercantis.

Começa a ser utilizada, no Brasil, a duplicata emitida e impressa por caracteres de computador em boleto ou bloqueto bancário. O boleto bancário reproduzia os requisitos básicos da obrigação cambial, contendo o nome do sacado, do sacador, do apresentante, o valor do título, a praça de pagamento e a data de vencimento. No documento em papel, não constava a assinatura manuscrita da parte que seria aquela responsável pelo adimplemento da obrigação cambial.

Como ressaltado por Newton de Lucca, “não houve padronização do bloqueto, por parte das autoridades monetárias”, motivo pelo qual ocorriam problemas, porque os cartórios de protesto, apegados à rigidez formal, não aceitavam protestar a duplicata com base nas indicações resumidas do boleto bancário.<sup>69</sup> A jurisprudência dominante corroborava esse entendimento, recusando a executividade da duplicata espelhada no boleto bancário, ainda que o formulário computadorizado estivesse impresso em papel.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> DE LUCCA, Newton, **A cambial-extrato**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 27.

<sup>68</sup> ABRÃO, Nelson, **Cibernética e Títulos de Crédito**, op.cit., p. 96.

<sup>69</sup> DE LUCCA, Newton, **Títulos e Contratos Eletrônicos – O Advento da Informática e seu Impacto no Mundo Jurídico**, in DE LUCCA, Newton, e SIMÃO FILHO, Adalberto, coord., **Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, São Paulo, Edipro, 2000, p. 42.

<sup>70</sup> **Falência – Duplicata mercantil – Comprovação – Remessa para aceite - Protesto de boletos bancários – Impossibilidade – Extração de triplicatas fora das hipóteses legais**. I – Para amparar o pedido de falência, é inservível a apresentação de triplicatas imotivadamente emitidas, eis que não

Na lei das sociedades anônimas de 1976, surge um problema lógico e também terminológico cientificamente intrigante, relativo ao título escritural. A ação escritural conforme a Lei 6.404/1976, é aquela que dispensa o respectivo certificado, documento em papel que comprova a propriedade do título representativo do capital. O registro da ação escritural, conforme seu regime legal, deve ser lançado no livro da instituição financeira depositária.<sup>71</sup> A lei não esclarece se esse lançamento no livro será realizado sob a forma escrita, manual, por meio mecânico ou eletrônico.

Na opinião de Modesto Carvalhosa, o registro escritural tem natureza imaterial ou incorpórea.<sup>72</sup> Essa concepção teórica, todavia, demonstra-se equivocada, porque o eminente jurista considera a ação escritural como bem incorpóreo pelo simples fato de não estar representada por certificado em papel.<sup>73</sup> A ser aceito tal entendimento, estaríamos diante de flagrante contradição: as ações da companhia deveriam ser desdobradas em bens corpóreos, quanto representadas por certificados, objeto de compra e venda, e as ações escriturais consideradas bens incorpóreos, transferidas mediante cessão. A ação, qualquer que seja a sua forma, nominativa ou escritural, é bem móvel (Código Civil, art. 83), corpóreo, título representativo do capital da companhia. A dispensa do certificado em papel como documento que prova a condição de acionista

---

comprovados a perda, o extravio ou a retenção do título pelo sacado. II – A retenção da duplicata remetida para aceite é condição para o protesto por indicação, inadmissível o protesto de boletos bancários. Recurso não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 369.808/DF, Rel. Ministro Castro Filho, julgado em 21/05/2002, DJ 24/06/2002). **Comercial. Agravo regimental no recurso especial. Protesto por indicação de boletos bancários. Inadmissibilidade.** I - A emissão de duplicatas, seu envio e a retenção injustificada pelo devedor são requisitos exigidos pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 para o protesto por indicação, sem os quais resta inadmissível o protesto de boletos bancários. II - Agravo regimental improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.054.499/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009).

<sup>71</sup> **Lei 6.404/1976 - Art. 35.** A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

<sup>72</sup> Para Modesto Carvalhosa, “as ações escriturais não podem incorporar-se em um certificado. Não se caracterizam, portanto, como bens móveis. Por não terem existência material, são bens incorpóreos e, como tal, escapam à classificação de bens fungíveis ou infungíveis, pois tais atributos pressupõem a qualidade material (corpórea) da coisa. (...) Pela sua natureza de bens incorpóreos, as escriturais não são objeto de compra e venda, mas de cessão.” CARVALHOSA, Modesto, **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, 1º vol., São Paulo, Saraiva, 4ª edição, 2002, p. 336/337.

<sup>73</sup> Na lição de José de Oliveira Ascensão, “coisas corpóreas são aquelas que se revelam aos sentidos; nestas compreendem-se, por sua vez: coisas materiais e coisas imateriais, como a eletricidade. Não são visíveis, mas não deixam de se revelar aos sentidos. Constituem trechos do mundo natural de que o homem se pode, também naturalisticamente, aperceber. Coisas incorpóreas são aquelas cuja realidade é meramente social; resultam de uma valoração humana, que se pode basear em elementos do mundo sensível, mas que não se limita a esses elementos. São categorias de coisas incorpóreas os bens intelectuais e os direitos”. ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito Civil – Teoria Geral**, vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição, 2000, p. 352/353.

faz parte de um processo que Fábio Ulhoa Coelho denomina “despapelização”.<sup>74</sup> A forma escritural, nessa perspectiva, “revela-se um instrumento plenamente compatível com a nova realidade de registro magnético da propriedade e circulação da participação societária.”

Essa questão ora em discussão é relevante porque o título de crédito, como direito sobre coisa móvel, o dinheiro, é bem corpóreo, tangível. A materialidade ínsita ao princípio da cartularidade assim o confirma. No mesmo sentido, o título de crédito escritural ou eletrônico não muda de categoria em razão de ser criado e existir em um registro magnético. O próprio conceito legal de *software* ou programa de computador faz referência ao suporte físico que é integrado pelas máquinas e demais dispositivos informáticos, e o processamento de dados, conseqüentemente, integra essa base física de dados, como elemento corpóreo.<sup>75</sup>

O título de crédito digital continuará sendo representado como coisa corpórea, o documento eletrônico, ainda que imaterial. Assim, mesmo não existindo mais a cártula, em papel, o título digital é coisa corpórea, considerando que não é, apenas, o critério físico que determina se um bem é corpóreo ou incorpóreo.<sup>76</sup> Os direitos de crédito, com efeito, visam uma prestação que tem por objeto coisa corpórea, o dinheiro, bem fungível, e a representação desse direito de crédito estará armazenada em uma máquina, no sistema informatizado, sendo perceptível em qualquer terminal de computador ou em outro dispositivo móvel.

Antes da informatização total do processo judicial eletrônico, a doutrina considerava que o título digital deveria ser impresso em papel,<sup>77</sup> para poder, então, ser objeto de cobrança e ação executiva. Assim, a conversibilidade de suporte, do físico para o digital, e vice-versa, do digital para o físico, evidencia uma mudança na forma de

---

<sup>74</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial - Sociedades**, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 15ª ed., 2011, p. 151.

<sup>75</sup> **Lei 9.609/1998 - Art. 1º**. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, **contida em suporte físico de qualquer natureza**, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

<sup>76</sup> Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, “não é a tangibilidade, em si, que oferece o elemento diferenciador, pois há coisas corpóreas naturalmente intangíveis, e há coisas incorpóreas que abrangem bens tangíveis, como é o caso da herança ou do fundo de comércio, considerados em seu conjunto como bens incorpóreos, apesar de se poderem integrar de coisas corpóreas.” PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2008, p. 407.

<sup>77</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit., p. 489.

apresentação, de material ou cartular para imaterial, mas não de natureza, permanecendo o título como coisa corpórea.

Em síntese, os equipamentos, sistemas, programas e documentos informáticos são coisas corpóreas,<sup>78</sup> com representação ou forma material (o computador, a mídia digital, o papel impresso) ou imaterial (o software, a rede *wi-fi*, o arquivo eletrônico). Não estão corretas certas opiniões doutrinárias que consideram o programa de computador coisa incorpórea,<sup>79</sup> ainda que justificadas em centenária doutrina clássica, mas que era válida em outros tempos, muito antes da era da informática.<sup>80</sup>

A virtualização cambial não significa, com efeito, a supressão de algumas características dos títulos de crédito pelo fato do documento em papel ser convertido e reproduzido em programa de computador. Como observado por Paulo Salvador Frontini, nesse processo de informatização, “as declarações cambiais clássicas, como o aceite, o ensosso e o aval tendem a perder utilização e importância, face à desmaterialização da cártula”, todavia, “as suas funções, de algum modo, serão substituídas ou supridas, por instrumentos compatíveis com a moderna informática”.<sup>81</sup> Nesse sentido, em um primeiro momento de transição, o título em suporte digital poderia até dificultar a circulação do direito de crédito. Todavia, os recursos informáticos são notoriamente muito mais flexíveis, ágeis e adaptáveis do que os documentos físicos elaborados a partir de formulários escritos ou impressos, como são os títulos de crédito.

A prática cambial, no Brasil, através da automação bancária, vinha adotando, desde a década de 1980, a assim denominada duplicata escritural ou virtual, em que o seu desconto, circulação e cobrança ocorria através de boletos bancários emitidos por computador. Essa prática foi positivada a partir da Lei 9.492/1997, que passou a admitir

---

<sup>78</sup> O documento eletrônico é um “texto escrito que representa um fato e tem como suporte material uma mídia eletrônica”. PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**, Curitiba, Juruá, 2007, p. 36.

<sup>79</sup> “Com fulcro na lição de Carvalho de Mendonça, concluímos, pois, que o programa de computador, vendido, locado, ou cedido, como objeto de circulação comercial, ou seja, como coisa objeto de comércio, pode tornar-se uma coisa comercial, sendo, pois, mercadoria, ainda que mercadoria incorpórea.” ROHRMANN, Carlos Alberto, **Curso de Direito Virtual**, Belo Horizonte, Del Rey, 2005, p. 53.

<sup>80</sup> Comentando a respeito desse conflito presente na teoria do direito em razão da defasagem temporal, Newton de Lucca, observava, com relação aos contratos eletrônicos, que “não se pode tratar as características da contratação telemática com os mesmos esquemas mentais existentes na tradição jurídica doutrinária, sob pena de incidirmos em discussões absolutamente inúteis.” DE LUCCA, Newton, **Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática**, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 107.

<sup>81</sup> FRONTINI, Paulo Salvador, **Títulos de crédito e títulos circulatórios: Que futuro a informática lhes reserva? – Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização**, Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v. 730, ano 85, agosto de 1996, p. 66.

que “as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços”, possam ser realizadas “por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados” (art. 8º). Diversas outras normas da referida lei fazem menção expressa à livre adoção, pelos cartórios de protesto, de outros recursos de gravação eletrônica de dados e documentos e ao uso de sistemas de computação.<sup>82</sup>

A Lei 9.492/1997 introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, de modo inovador, o princípio da equivalência funcional entre o documento físico e o documento digital, que passou a constar, no ano anterior pela Lei Modelo da UNCITRAL sobre comércio eletrônico.<sup>83</sup> Segundo esse princípio, “não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica” (art. 5º). No caso da lei de protesto, ela reconhece a validade do documento eletrônico quando autenticado pelo tabelião, porque este é o responsável pela digitalização do documento recebido em arquivo físico ou digital.<sup>84</sup> A Lei 9.492/1997 passa a reconhecer a existência e validade dos títulos eletrônicos, positivando, como visto, “o que a prática mercantil e bancária já aplicava há cerca de 20 anos com a duplicata ou cobrança eletrônica”.<sup>85</sup>

Através da Medida Provisória 2.200/2001, foi criada a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, regulamentando a emissão do certificado para assinatura digital. Esse diploma legal, que permanece em vigor e não foi convertido em lei, prescreve que “as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários” (art. 10, § 1º). Tal dispositivo faz remissão expressa ao vigente art. 216 do Código Civil de 2002 (anterior art. 131 do Código Civil de 1916), o qual dispõe que “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

Em face da regulação da assinatura eletrônica como modo de manifestação da vontade, os títulos de crédito podem ser emitidos, assinados e circular digitalmente, sem

---

<sup>82</sup> Lei 9.492/1997 - Art. 22; Art. 26, § 6º; Art. 32; Art. 35, § 2º; Art. 39; e Art. 41.

<sup>83</sup> Uncitral – United Nations Commission on International Trade Law – Aprovada pela Resolução 51/162 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, de 16/12/1996.

<sup>84</sup> Lei 9.492/1997 - Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

<sup>85</sup> FIGUEIREDO, Ivanildo, **O suporte eletrônico dos títulos de crédito no Projeto do Código Comercial**, in COELHO, Fábio Ulhoa, LIMA, Tiago Asfor Rocha, NUNES, Marcelo Guedes, **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 221.

necessidade da assinatura autografa ou manual. Esse entendimento é válido tanto para a duplicata virtual, que já era reconhecida como título que podia circular eletronicamente por força da Lei 9.492/1997, como também para qualquer outro título de crédito, porque o requisito da assinatura fica suprido pelo uso do certificado digital.<sup>86</sup>

Com o Código Civil de 2002, surge uma referência à possibilidade de emissão dos títulos de crédito através de computador.<sup>87</sup> Esse dispositivo, interpretado de modo ampliativo, representaria a chave que teria aberto a porta do direito cambiário brasileiro para os títulos eletrônicos.<sup>88</sup> Para outros doutrinadores, como Fábio Ulhoa Coelho, essa norma deve ser interpretada restritivamente, porque ela somente autoriza a impressão dos títulos em sistema computadorizado, e o documento impresso, em papel, é que instrumentaliza a operação cambial.<sup>89</sup>

Partindo de uma interpretação sistêmica, Newton de Lucca afirma que o art. 889, § 3º do Código Civil admite a criação de títulos eletrônicos, e não apenas para fins de impressão. Nesse sentido, ele conjuga esse dispositivo com a Medida Provisória 2.200/2001, para considerar que o requisito da assinatura do emitente pode ser suprido pela assinatura eletrônica, e assim criar e emitir o título totalmente virtual.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> Sobre o tema da assinatura eletrônica ou certificado digital, ver MENKE, Fabiano, **Assinatura eletrônica no Direito Brasileiro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, *passim*.

<sup>87</sup> **Código Civil 2002 – Art. 889** - Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente. (...) § 3º. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

<sup>88</sup> SPINELLI, Luís Felipe, **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**, Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 67, Porto Alegre, set. 2010/dez. 2010, p. 124; VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, e CAMPOS, José Fernando dos Santos, **Títulos de crédito eletrônico - A tecnologia a serviço do direito cambial**, Revista de Informação Legislativa, Ano 48, nº 189, Brasília, Senado Federal, jan/mar 2011, p. 207.

<sup>89</sup> “Alguns entendimentos têm visto nesse dispositivo a introdução no Direito Positivo Brasileiro dos títulos de crédito eletrônicos. Bem lido e entendido o parágrafo, entretanto, nota-se que ele apenas trata da emissão do título a partir de caracteres criados em computador. Ele autoriza, por exemplo, que o texto da nota promissória seja inicialmente digitado em arquivo Word e, uma vez impresso em papel e assinado de punho pelo subscritor, passe a valer como título de crédito. Com ênfase, quando a lei menciona a emissão do título de crédito a partir de caracteres criados em computador, isso está longe de corresponder à admissibilidade do meio eletrônico como suporte. Em outros termos, a emissão, circulação e cobrança do crédito registrados exclusivamente em meio eletrônico não encontram respaldo nesse dispositivo de lei, que cuida apenas da geração do documento a partir de caracteres criados em computador.” COELHO, Fábio Ulhoa, **Títulos de crédito eletrônicos**, Revista do Advogado, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, v. 28, n. 96, mar. 2008, p. 44.

<sup>90</sup> A respeito da possibilidade do título de crédito ser assinado com chancela mecânica ou digitalmente, Newton de Lucca assevera que “a resposta só pode ser afirmativa, em ambos os casos, embora a essa conclusão se chegue muito mais por uma questão de lógica do que, propriamente, por uma interpretação meramente literal do dispositivo.” DE LUCCA, Newton, **Dos Títulos de Crédito, Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XII, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Coord., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 146.

## 5. A nova classificação dos títulos de crédito.

Em razão da virtualização das cambiais eletrônicas, a classificação tradicional dos títulos de crédito restou inevitavelmente afetada.<sup>91</sup> Se, até aqui, todos os títulos estavam representados por uma cártula ou documento físico, a partir do processo de informatização do crédito, os títulos cambiais podem ser criados, aceitos, avalizados, endossados, quitados, protestados e executados sem que, em nenhuma dessas fases, seja transposto para o suporte em papel.

Buscando compatibilizar a classificação tradicional dos títulos de crédito com as inovações da era da tecnologia da informação, Paulo Salvador Frontini propôs uma nova classificação dos títulos de crédito, partindo do gênero denominado “títulos circulatórios”.<sup>92</sup> Os títulos circulatórios teriam como espécies: a) os títulos de crédito; b) os títulos representativos; c) os títulos de participação; d) os títulos ao portador. Revela-se interessante observar que o gênero circulatório, como raiz superior, abrange, apenas, as espécies creditícias, como a doutrina sempre assim considerou. A tentativa dessa classificação, sem embargo, apenas reproduz a divisão tradicional entre títulos de crédito próprios e títulos de crédito impróprios. Essa proposta de classificação, todavia, tem dentro de si embutida uma concepção conservadora, que recusa a evolução natural dos títulos de crédito em direção à informatização plena.<sup>93</sup> A informatização seria um conceito

---

<sup>91</sup> **Classificação de Vivante:** a) títulos de crédito propriamente ditos; b) títulos que servem para adquirir direito real sobre coisa determinada; c) títulos que atribuem a qualidade de sócio; d) títulos que dão direito a serviços; *apud* BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, op. cit., p. 117; **Classificação de Carvalho de Mendonça:** a) títulos de crédito propriamente ditos; b) títulos de crédito impropriamente ditos. CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, op. cit., p. 55.

<sup>92</sup> FRONTINI, Paulo Salvador, **Títulos de crédito e títulos circulatórios: Que futuro a informática lhes reserva? – Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização**, op. cit., p. 52.

<sup>93</sup> Na opinião de Paulo Salvador Frontini, a pretexto de analisar o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito, “a informatização dos meios de circulação de créditos, esvaziando a base física assentada na cártula, traz o perigo de que se ponha a perder o conceito de que, na fenomenologia dos títulos de crédito, o que circula é o direito e não o crédito. Ou seja, a ausência de um documento físico, literal e autônomo, em que se possa enxergar, precisamente delimitada, a dimensão da obrigação do devedor e da prestação a que tem direito o credor, pode interferir no atributo da abstração e pôr a perder, pura e simplesmente, o atributo da circulação, tão precioso à efetividade prática dos títulos de crédito. A partir daí, ninguém mais há de querer adquirir um valor escritural eletrônico, suscetível de ser impugnado pelo devedor à luz de exceções que terão outros fundamentos, que não os que fossem constantes do título de crédito, se este existisse. Quer dizer, todo avanço que se fizer, deverá resguardar o atributo da abstração e respeitar o dogma da inoponibilidade das exceções pessoais do devedor.” FRONTINI, Paulo Salvador, **Títulos de crédito e títulos circulatórios: Que futuro a informática lhes reserva? – Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização**, op. cit., p. 66.

generalista que somente teria aplicação, no atual estado da tecnologia jurídica, aos títulos circulatórios.

Na doutrina contemporânea de Newton de Lucca<sup>94</sup> e Fábio Ulhoa Coelho,<sup>95</sup> são outros os critérios que interessam para definir de modo mais específico a tipologia cambial. Todavia, a classificação compreende, exclusivamente, o título de crédito na sua acepção tradicional, como o instrumento que contém uma ordem ou promessa de pagamento, causal ou abstrato, nominativo ou ao portador.

Os títulos de crédito, no atual estágio da tecnologia e da circulação de valores, devem estar compreendidos não apenas na esfera dos instrumentos creditícios, mas também no âmbito dos meios de pagamento existentes e aplicados na economia. Cumpre observar que os novos meios eletrônicos de pagamento, notadamente os cartões de crédito e débito, superam, em números absolutos, todas as transações com um dos títulos de crédito mais típicos, o cheque.<sup>96</sup> Todas as operações bancárias e as demais relativas ao mercado de capitais, envolvendo a emissão de títulos de crédito e outros títulos financeiros, estão estruturadas, no Brasil, a partir do Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP, regulado pela Lei 10.214/2001.

---

<sup>94</sup> **Classificação de Newton de Lucca:** **1)** segundo a forma de circulação: nominativos, à ordem e ao portador; **2)** segundo o grau de vinculação à relação fundamental: abstratos ou causais; **3)** segundo estejam ou não disciplinados em lei específica: típicos ou atípicos; **4)** segundo o conteúdo da obrigação cartular: cambiários, representativos e de participação; **5)** segundo a sua substantividade: principais ou acessórios; **6)** segundo a forma de criação: singulares ou seriados; **7)** segundo as normas do país a que estão submetidos: nacionais ou estrangeiros; **8)** segundo a pluralidade de direitos e obrigações: simples ou complexos; **9)** segundo as características externas do documento: completos ou incompletos; **10)** segundo o lapso de tempo a que se destinam: provisórios ou definitivos; **11)** segundo a função econômica a ser exercida: regulares ou irregulares; **12)** segundo a natureza da obrigação cartular: civis ou comerciais; **13)** segundo o sujeito obrigado: públicos ou privados; **14)** segundo a sua cartularidade: absolutos ou relativos. DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, op. cit., p. 109.

<sup>95</sup> **Classificação de Fábio Ulhoa Coelho:** **a)** quanto ao modelo: vinculado ou livre; **b)** quanto à estrutura: ordem de pagamento e promessa de pagamento; **c)** quanto às hipóteses de emissão: causais, limitados e não causais ou abstratos; **d)** quanto à circulação: ao portador, nominativos à ordem e nominativos não à ordem. COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit., p. 405.

<sup>96</sup> Em 2013, o faturamento dos mercados de cartões de crédito e de débito atingiu R\$ 534 bilhões e R\$ 293 bilhões, respectivamente, o que significa crescimento de 14,7% e 23,4% em relação ao ano anterior. Nesse ano, foram realizadas 5,0 bilhões de transações com cartões de crédito e 4,9 bilhões com cartão de débito, aumento de 12,2% e 18,9%, respectivamente. Observa-se queda no uso do cheque de 9,3% em comparação com o ano anterior, enquanto as quantidades de operações de débito direto e de transferência de crédito aumentaram 16,7% e 6,4%, respectivamente. Em 2013, a utilização dos canais de atendimento das instituições financeiras prevaleceu o atendimento pela Internet, que respondeu por 39,5% das operações realizadas, apresentando crescimento de 23,1% em relação ao ano anterior. Por sua vez, o atendimento disponibilizado pelas instituições financeiras por meio de dispositivos móveis cresceu 80,9%. Banco Central do Brasil, **Pagamentos de Varejo e Canais de Atendimento - Dados Estatísticos 2013**, abril 2014. <http://www.bcb.gov.br/htms/spb/InstrumentosdePagamento-Nota2013.pdf>, 18/10/2014.



No ano de 2003, a Resolução 382/2003, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, estabeleceu as “normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários, em pregão e em sistemas eletrônicos de negociação e de registro de operações em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros”. A partir dessa data, todas as negociações com ações e outros títulos na BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, passaram a ser realizadas, exclusivamente, através do pregão eletrônico e por negociações digitais.

As operações bancárias, financeiras, comerciais e de consumo, no que se referem aos meios de pagamento, são, hoje, predominantemente, realizadas por meio eletrônico, e não mais através da moeda, em dinheiro, ou por título de crédito. A nível nacional, o dinheiro circula virtualmente, através das ordens de pagamento por Transferência Eletrônica Disponível (TED), de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou por Transferência Especial de Crédito (TEC). A nível internacional, todas as operações de comércio exterior, reguladas nas normas específicas da Câmara Internacional do Comércio (ICC), referentes ao embarque e desembarque de mercadorias em navios, despacho aduaneiro e de pagamento com crédito documentário (UCP 600), são realizadas, exclusivamente, por processamento eletrônico.<sup>97</sup>

Todos esses procedimentos eletrônicos financeiros e comerciais, além da massa das transações com cartões de crédito e débito no comércio varejista,<sup>98</sup> exigem, por imperativo lógico, que essas operações sejam também incluídas na classificação dos documentos de crédito e de transferência de valores e pagamentos, isto é, como operações cambiárias de troca financeira, em sentido amplo. A noção estática de título

---

<sup>97</sup> International Chamber of Commerce, **ICC Guide to Export/Import – Global Standards for International Trade**, by JIMENEZ, Guillermo C., Paris, ICC, 4th Edition, 2012.

<sup>98</sup> No âmbito do comércio varejista, mais especificamente, observa Fábio Ulhoa Coelho que “os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não tem se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido exclusivamente em meio magnético, e apenas por este meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Apenas uma pequena margem de empresários ainda se vale do cheque pós-datado, da duplicata efetivamente emitida ou da nota promissória como meio de documentação da operação creditícia. Quando a obrigação registrada em meio magnético é cumprida satisfatoriamente, em seu vencimento, ela não chega jamais a ser materializada num documento escrito. Não se emite o título de crédito (a duplicata mercantil ou de prestação de serviços), mas uma simples guia de compensação bancária para instrumentalizar a quitação. A emissão do título apenas se verificará na hipótese de descumprimento do dever pelo adquirente das mercadorias ou serviços, quando então o registro em meio magnético é insuficiente para fins de protesto – exceto se feito por indicações – e subsequente execução judicial. COELHO, Fábio Ulhoa, **O desenvolvimento da informática e o desatualizado direito cambiário**, Boletim Informativo Saraiva – BIS, nº 1, ano 5, São Paulo, Saraiva, maio 2006.

de crédito como simples documento cartular, como a moeda dos comerciantes, apenas se explica tendo como base a classificação tradicional do direito cambiário.<sup>99</sup>

Portanto, sugerimos que a nova classificação dos títulos de crédito deva partir da estruturação legal constante das definições do Sistema Brasileiro de Pagamentos – SBP, no qual se inserem todos os ativos financeiros e creditícios executados em massa, sujeitos ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil.<sup>100</sup> A classificação aqui proposta é a seguinte, partindo do conceito-raiz de ativos financeiros:

**Ativos financeiros** – compreendem todos os bens representados ou conversíveis em dinheiro, valores, títulos ou documentos de crédito, digitais ou físicos.

**1 – Meios de pagamento** – instrumentos de pagamento e liquidação à vista:

**1.1 - Meios de pagamento físicos** - moeda ou dinheiro;

**1.1.1** - Moeda nacional;

**1.1.2** - Moeda estrangeira (câmbio de moeda);

**1.2 - Meios de pagamento digitais:**

**1.2.1** - Transferência eletrônica à vista (DOC, TED);

**1.2.2** - Cartão de débito;

**2 – Títulos de crédito** - instrumentos de pagamento a prazo:

**2.1 – Títulos de crédito digitais:**

**2.1.1** - Título digital puro (cambial eletrônica; duplicata digital; cartão de crédito);

**2.1.2** - Título digital misto (conversibilidade do suporte);

**2.2 – Títulos de crédito cartulares** (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, criados em suporte físico).

---

<sup>99</sup> Newton de Lucca já havia observado, trinta anos atrás, que “estamos vivendo, presentemente, num momento em que o próprio instituto dos títulos de crédito – conquanto extraordinário – não seja mais suficiente para atender aos reclamos dos novos sistemas de pagamento que estão sendo desenvolvidos em número bastante expressivo de países.” DE LUCCA, Newton, **A cambial-extrato**, op. cit., p.76.

<sup>100</sup> **Lei 10.214/2001 - Art. 2º.** O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas. **Parágrafo único.** Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência: **I** - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito; **II** - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros; **III** - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários; **IV** - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e **V** - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Essa proposta de classificação é meramente sugestiva e exploratória, não tendo a mínima pretensão, em tema tão polêmico, de assumir qualquer traço ou caráter de definitividade. Ela tem como objetivo fomentar a discussão científica e abrir espaço para a crítica e a própria desconstrução dessa teoria. Afinal, por séculos os títulos de crédito evoluíram a partir da sua base cartular e da formação de uma teoria geral própria, que moldou suas categorias fundamentais e seus princípios. As mudanças de paradigmas que decorrem da revolução telemática conduziram os operadores do direito a uma outra perspectiva, a da cambial eletrônica. Sob essa nova realidade tecnológica, não cabe abandonar ou desprezar a construção doutrinária passada, mas devemos, sim, repensar conceitos e perspectivas respeitando essa síntese evolutiva.<sup>101</sup>

## 6. Princípios do direito cambiário digital

Os títulos de crédito digitais ou eletrônicos<sup>102</sup> revelam-se instrumentos absolutamente necessários para a circulação de valores e do crédito.<sup>103</sup> Todavia, antes de ser evidenciada essa característica da negociabilidade, o título de crédito é um documento de dívida, que representa relação de crédito entre um credor e seu devedor. No caso dos títulos cartulares, a negociabilidade é peculiar e inerente à sua própria natureza, porque o que irá circular será o papel, que representa e nele contém o direito de crédito. Nos títulos digitais ou eletrônicos, a relação cambial entre credor e devedor originários torna-se mais transparente e evidente, porque passará a existir em um

---

<sup>101</sup> Afirma Mauro Rodrigues Penteado a propósito dessa necessidade de revisar o direito cambiário, que “numa sociedade imersa na avalanche das inovações tecnológicas, que engolfa tanto o homem como a atividade empresarial, as relações econômicas e jurídicas se processam com a agilidade e simplificação que os meios de informatização propiciam, caminhando-se celeremente para uma fase da civilização em que os “papéis” tendem a ser substituídos pelos registros eletrônicos; e é nesse contexto que torna-se indispensável repensar o instituto dos títulos de crédito, que entre nós vem se multiplicando através de leis especiais.” PENTEADO, Mauro Rodrigues, **Títulos de Crédito no Projeto de Código Civil**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, nº 100, ano XXXIV, 1995, p. 25.

<sup>102</sup> A expressão título de crédito digital ou eletrônico demonstra-se mais apropriada do que título escritural, como adotado por alguns doutrinadores. O título escritural, como definido em lei (Lei 6.404/1976, art. 36) e referido pela jurisprudência, é aquele que fica registrado em livros, que podem ser tanto eletrônicos como mecanizados, e recebem essa denominação porque são escriturados, mas não necessariamente informatizados.

<sup>103</sup> Para Ascarelli, “os problemas dos títulos de crédito não podemos entendê-los a não ser levando em conta a circulação”, uma vez que “os títulos de crédito preenchem, antes de mais nada, a função de facilitar a circulação do crédito.” ASCARELLI, Tullio, **Panorama do direito comercial**, op. cit., p. 100/101.

documento que pode ser acessado simultaneamente por ambas as partes e por terceiros interessados na aquisição e circulação do direito de crédito.

Como o princípio da cartularidade não mais se aplica aos títulos de crédito eletrônicos, o primeiro princípio que de logo evidencia-se é o da **equivalência funcional**. De acordo com esse princípio, os títulos de crédito eletrônicos são equiparados aos títulos de crédito em papel, para todos os efeitos legais, inclusive para a assinatura do título e sua vinculação obrigacional.<sup>104</sup>

Em decorrência do princípio da equivalência funcional, surge o **princípio da conversibilidade**, segundo o qual um título de crédito emitido em suporte digital pode ser convertido para suporte em papel, e vice-versa, o título cartular pode ser convertido para título eletrônico. Exemplo do título conversível são os títulos do agronegócio regulados pela Lei 11.076/2004, como o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário – WA, que podem ser emitidos em papel e passar a título eletrônico para fins de registro em sistema de custódia ou liquidação financeira.<sup>105</sup> A jurisprudência, no caso da duplicata virtual, passou a admitir que a duplicata emitida eletronicamente, para efeito de protesto e cobrança executiva, podia ser convertida e representada pelo boleto bancário, em papel.<sup>106</sup>

A característica da literalidade também é aplicável aos títulos eletrônicos, porém como **princípio da literalidade registral**. A literalidade, conteúdo ou teor da obrigação cambial, não ficará mais lançada em uma cártula, mas sim em um registro eletrônico, constante de arquivo de computador, no sistema ou programa de registro do título digital.

---

<sup>104</sup> O princípio da equivalência funcional dos documentos eletrônicos tem seu fundamento no art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200/2001 e, nas ações executivas, no art. 11 da Lei 11.419/2006, que regula o processo judicial eletrônico: **Art. 11.** Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

<sup>105</sup> **Lei 11.076/2004 - Art. 3º.** O CDA e o WA serão: **I** - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa; **II** - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

<sup>106</sup> **Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por Indicação. Boleto bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original.** 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.024.691/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 12/04/2011).

Não existe diferença de essência, mas apenas de suporte. O princípio da literalidade adaptado ao meio digital, segundo Fábio Ulhoa Coelho, significaria afirmar que “o que não está no arquivo eletrônico não está no mundo.”<sup>107</sup> A literalidade registral, todavia, sempre se caracterizará pela transparência e acessibilidade, que não configuram atributos inerentes ao título cartular, que somente circula em uma única via original, somente acessível ao portador ou credor legitimado.

O **princípio da autonomia cambial** igualmente permanece como atributo essencial no título digital. A diferença é que a vinculação obrigacional de cada parte resultará da manifestação de vontade representada pela assinatura eletrônica no documento digital, e não pela assinatura manual na cártula. As normas que tratam da autonomia cambial referem-se que as obrigações são autônomas em relação aos signatários,<sup>108</sup> que, nos títulos eletrônicos, serão os signatários identificados por seus respectivos certificados digitais, documentos criptografados que irão conferir maior segurança e certeza com relação à legitimidade da parte. O fato da assinatura no título digital ser eletrônica não impede a participação de qualquer sujeito na relação cambial, seja como emitente, devedor, avalista, aceitante, endossante ou procurador.

O **princípio da negociabilidade ou circulabilidade**<sup>109</sup> aplica-se plenamente aos títulos eletrônicos, como demonstra a corrente prática cambial. Pelo fato de serem escriturados e registrados em sistemas eletrônicos, os títulos digitais demonstram estar dotados, na prática, como ocorre com as duplicatas virtuais, de maior segurança jurídica. Essa segurança decorre de três atributos: a registrabilidade<sup>110</sup> em instituição de liquidação e custódia, a acessibilidade aos dados, em qualquer tempo, e a rastreabilidade. Ao contrário dos títulos cartulares, que somente são registrados a partir

---

<sup>107</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial**, vol. 1, op. cit., p. 410.

<sup>108</sup> Decreto 2.044/1908 - Art. 43; Lei Uniforme de Genebra sobre letras de câmbio e notas promissórias - Anexo I – Decreto 57.663/1965 - Art. 7º; Lei 7.357/1985 – Lei do Cheque - Art. 13.

<sup>109</sup> “O conceito de circulabilidade advém da livre aceitação daquele título como reserva de valor. Apesar de não possuir curso forçado – como a moeda, por exemplo -, o título de crédito possui o reconhecimento de ser aceito como meio de pagamento (dependendo do seu emitente). Ele circula na economia, no sentido de que um passa para o outro”. SADDI, Jairo, **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 59/60.

<sup>110</sup> De acordo com a doutrina italiana, analisando o controle eletrônico no registro dos títulos, “a circulação do direito ocorre através de registros eletrônicos, sem a circulação do documento, sendo objeto de gestão centralizada de acordo com uma regra de fungibilidade, que, entretanto, transfere o direito da espécie depositada em uma quota da massa, e que determina também a restituição: continuam aplicáveis os princípios da autonomia real e obrigatória em favor do terceiro “portador”, bem como a ligação com o documento é restabelecida com a extração do direito pelo sistema.” OPPO, Giorgio, **Principi**, in **Trattato di Diritto Commerciale**, diretto da BUONOCORE, Vincenzo, Sezione I, Tomo I, Torino, G. Giappichelli, 2001, p. 63/64.

da circulação, os títulos eletrônicos ingressam nos sistemas informáticos desde o momento de sua criação, e assim permanecem para conhecimento das instituições interessadas, dos investidores e dos órgãos públicos de controle. O depósito e registro dos títulos eletrônicos privados criados e ofertados à negociação, no Brasil, são realizados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP.<sup>111</sup>

Em virtude da extinção dos títulos ao portador no direito positivo brasileiro, a partir da Lei 8.021/1990, a negociação de títulos de crédito somente pode ser realizada com a identificação do credor ou beneficiário. Portanto, todos os títulos eletrônicos criados, negociados, e registrados em câmaras de liquidação e custódia devem ser nominativos, o que aumenta o grau de segurança das informações creditícias e evita ou dificulta a lavagem de dinheiro.

Como resultante da negociabilidade e identificação dos participantes da cadeia cambiária, outro atributo aplicável às cambiais eletrônicas reside no **princípio da rastreabilidade**. A rastreabilidade compreende uma característica dos documentos eletrônicos, em que todo e qualquer arquivo digital pode ser identificado, rastreado, transferido e certificado quanto à sua origem e conteúdo. Qualquer adulteração inserida no documento eletrônico criptografado, ao contrário do documento físico, pode ser verificada no exame de um arquivo digital, através do seu código *hash*.<sup>112</sup> Portanto, os títulos eletrônicos são dotados de maior segurança e certeza quanto aos dados de

---

<sup>111</sup> “Os títulos privados, como os Certificados de Depósito Bancário (CDB) e debêntures, transitam e transfere-se no sistema CETIP, do mesmo modo que os títulos públicos transitam no SELIC. O CETIP, Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, tem a competência de administrar todo esse sistema, fazendo o registro e o processamento eletrônico dos títulos nele negociados, de acordo com a Circular 962. A Circular 962 e a Resolução 1.524 estabelecem que o “depósito dos títulos registrados no Sistema é feito nos respectivos emissores/aceitantes, ou em banco múltiplo com carteira comercial ou banco comercial previamente habilitado junto à CETIP, que, num e noutro caso, assumem a qualidade de fiéis depositários dos papéis sob sua guarda”. O sistema poderá receber, para registro, os títulos emitidos ou com aceite das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou outras instituições, quando autorizadas pelo Conselho de Administração da CETIP”. BORBA, Gustavo Tavares, **A desmaterialização dos títulos de crédito**, Revista de Direito Renovar, nº 14, São Paulo, Renovar, maio/agosto 1999, p. 90/91.

<sup>112</sup> “A função *hash* tem por objetivo identificar univocamente cada conjunto de informações, ou seja, para cada documento criptografado gera-se uma cadeia alfanumérica única, sendo que o procedimento (ou algoritmo) de geração usa o conteúdo do documento para gerar tal cadeia. Assim, se um documento for modificado e novamente criptografado, nunca conterá o mesmo *hash*, pois o conteúdo do documento foi alterado e, assim, será o *hash*. Portanto, a simples comparação dos valores dos *hashs* de dois documentos, permite a validação da autenticidade dos mesmos. Visto que, somente para *hashs* iguais têm-se documentos iguais”. RICCI, Henrique Cavalheiro, e FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra, **Os títulos de crédito eletrônicos e sua (in)compatibilidade com os princípios do direito cambial: por uma mudança de paradigma frente aos documentos eletrônicos**, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, nº 2, Maringá, Unicesumar, jul./dez. 2012, p. 454.

criação, idoneidade do emitente e demais coobrigados, características e conteúdo da obrigação cambial, porque o teor integral do título e suas modificações podem ser rastreadas e conferidas nos arquivos digitais.

Com a negociação e circulação da cambial eletrônica, os atributos ou subprincípios resultantes da autonomia, representados pela abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé permanecem plenamente compatíveis frente às características dos títulos digitais.

Portanto, em síntese final, os princípios do direito cambiário digital compreendem os princípios da equivalência funcional, da conversibilidade, da literalidade registral, da autonomia, da negociabilidade ou circulabilidade e da rastreabilidade. No âmbito dos títulos cartulares, esses princípios ou atributos específicos não são aplicáveis, e os instrumentos cambiais e cambiariformes em papel continuam regidos por seus princípios tradicionais.

Na atual fase de transição dos títulos cartulares em direção aos títulos digitais, o Projeto de Novo Código Comercial em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 1.572/2011), suprimiu o princípio da cartularidade, por sua incompatibilidade com os títulos eletrônicos, mas manteve, em respeito à larga e rica construção doutrinária brasileira, os demais princípios clássicos do direito cambiário.<sup>113</sup>

---

<sup>113</sup> **Câmara dos Deputados, PL 1.572/2011 - Art. 445.** Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial. **Art. 446.** Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos seguintes princípios: **I** – literalidade; **II** – autonomia das obrigações cambiais; e **III** – inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé. **Art. 447.** Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico. **Art. 448.** Pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, eventuais vícios em uma das obrigações documentadas não se estendem às demais. **Art. 449.** Pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa fé, o devedor de um título de crédito não pode opor ao credor exceções que titula contra outro obrigado do título, salvo provando conluio entre eles. **No Projeto de Lei do Senado Federal – PLS 487/2013** – Artigos 22 a 24.

## 7. Conclusões

O direito comercial está em constante mutação, elaborando e desenvolvendo os seus instrumentos de normatização da atividade econômica privada, extraídos da prática e dos costumes mercantis. A lei comercial sempre resultou, invariavelmente, da *cosuetudo mercatorum*, do direito criado pelas necessidades do mercado. O direito cambiário é exemplo primaz da prática mercantil, do nascimento da norma positivada espelhada e formulada a partir dos usos empresariais.

O instituto dos títulos de crédito representa, sem embargo, um dos instrumentos mais importantes do comércio, responsável pelo intercâmbio financeiro que viabiliza a própria sustentabilidade e evolução da função empresarial. Sem crédito não existiria o comércio, pela absoluta impossibilidade de circulação da riqueza.

Se o direito cambiário consistia em uma rica construção consuetudinária, com seus instrumentos sendo apreendidos e absorvidos em princípios gerais e normas uniformes, o surgimento de uma revolução tecnológica que acelerou fortemente a velocidade das relações econômicas veio abalar os seculares alicerces em que repousava a sua teoria. Com a adoção dos sistemas e programas informáticos operados em computadores que aumentam, a cada dia, exponencialmente, a capacidade de processamento de dados, os títulos de crédito clássicos ficaram ameaçados, inclusive, de extinção, na opinião da melhor doutrina. Para tanto, bastava comparar as informações relativas às operações de pagamento entre o cheque cartular e os cartões eletrônicos de crédito e débito.

A reconstrução do direito cambiário deve partir da base principiológica e conceitual existente, de modo que a revolução tecnológica seja, efetivamente, instrumento de renovação e revitalização do uso dos títulos de crédito, fortalecendo a circulação da riqueza e a segurança das relações econômicas. Mesmo diante da ausência de normas expressas reguladoras dos títulos de crédito eletrônicos, o mercado vem conseguindo colmatar essa lacuna, cabendo à doutrina consolidar e formular os conceitos fundamentais que devem orientar as decisões judiciais, garantidoras da plena aplicação dos princípios cambiários aqui expostos.



## Referências

- ABRÃO, Nelson, **Cibernética e títulos de crédito**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, nº 19, ano XIV, 1975.
- ARAÚJO, Rodolfo, **A letra de câmbio, a nota promissória e a duplicata no sistema cambial brasileiro**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, nº 19, ano XIV, 1975.
- ASCARELLI, Tullio, **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, tradução de Benedicto Giacobbin, Campinas, Red Livros, 1999.
- \_\_\_\_\_, **Panorama do direito comercial**, São Paulo, Saraiva, 1947.
- ASCENSÃO, José de Oliveira, **Direito Civil – Teoria Geral**, vol. 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2ª edição, 2000.
- BELLIS, Mary, **The History of Computers**, <http://inventors.about.com/library/blcoindex.htm>, 22/06/2013.
- BORBA, Gustavo Tavares, **A desmaterialização dos títulos de crédito**, Revista de Direito Renovar, nº 14, São Paulo, Renovar, maio/agosto 1999.
- BORGES, João Eunápio, **Títulos de Crédito**, Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed., 1972.
- BULGARELLI, Waldirio, **Títulos de Crédito**, São Paulo, Atlas, 18ª ed., 2001.
- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**, Vol. V, Livro III, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955.
- CARVALHOSA, Modesto, **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, 1º vol., São Paulo, Saraiva, 4ª edição, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Comercial – Empresa e estabelecimento – Títulos de crédito**, São Paulo, Saraiva, vol. 1, 15ª ed., 2011.
- \_\_\_\_\_, **Curso de Direito Comercial - Sociedades**, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 15ª ed., 2011.
- \_\_\_\_\_, **O desenvolvimento da informática e o desatualizado direito cambiário**, Boletim Informativo Saraiva – BIS, nº 1, ano 5, São Paulo, Saraiva, maio 2006.
- \_\_\_\_\_, **Títulos de crédito eletrônicos**, Revista do Advogado, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, v. 28, n. 96, p. 41-47, mar. 2008.
- DE LUCCA, Newton, **Aspectos da Teoria Geral dos Títulos de Crédito**, São Paulo, Pioneira, 1979.
- \_\_\_\_\_, **A cambial-extrato**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985.
- \_\_\_\_\_, **Aspectos Jurídicos da Contratação Informática e Telemática**, São Paulo, Saraiva, 2003.
- DE LUCCA, Newton, **Dos Títulos de Crédito, Comentários ao Novo Código Civil**, vol. XII, TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Coord., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

- DE LUCCA, Newton, **Títulos e Contratos Eletrônicos – O Advento da Informática e seu Impacto no Mundo Jurídico**, in DE LUCCA, Newton, e SIMÃO FILHO, Adalberto, coord., **Direito e Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes**, São Paulo, Edipro, 2000.
- FERNANDES, Jean Carlos, **Teoria contemporânea dos títulos de crédito: imperativos principiológicos sob a ótica das teorias pós-positivistas**, Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012.
- FIGUEIREDO, Ivanildo, **O suporte eletrônico dos títulos de crédito no Projeto do Código Comercial**, in COELHO, Fábio Ulhoa, LIMA, Tiago Asfor Rocha, NUNES, Marcelo Guedes, **Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**, São Paulo, Saraiva, 2013.
- FRONTINI, Paulo Salvador, **Títulos de crédito e títulos circulatórios: Que futuro a informática lhes reserva? – Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização**, Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v. 730, ano 85, agosto de 1996.
- INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, **ICC Guide to Export/Import – Global Standards for International Trade**, by Guillermo C. Jimenez, Paris, ICC, 4th Edition, 2012.
- KEYNES, John Maynard, **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**, The General Theory of Employment, Interest and Money, Royal Economic Society, 1936, São Paulo, Nova Cultural, 1996.
- LE GOFF, Jacques, **Mercadores y banqueros de la Edad Media**, Buenos Aires, Editorial Universidad de Buenos Aires, 1969.
- LUMINOSO, Angelo, **Il finanziamento dell'attività d'impresa, Gli strumenti, Istituzioni di Diritto Commerciale** Vincenzo Buonocore, org., Torino, G. Giappichelli, 2006.
- MAMEDE, Gladston, **Títulos de Crédito**, São Paulo, Atlas, 2003.
- MARTINS, Fran, **Curso de Direito Comercial**, Rio de Janeiro, Forense, 35ª edição, 2012.
- \_\_\_\_\_, **Títulos de Crédito – Letra de Câmbio e Nota Promissória**, Rio de Janeiro, Forense, volume I, 13ª ed., 1999.
- MARTORANO, Federico, **I Titoli di Credito, Istituzioni di Diritto Commerciale** Vincenzo Buonocore, org., Torino, G. Giappichelli, 2006.
- MENKE, Fabiano, **Assinatura eletrônica no Direito Brasileiro**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.
- OPPO, Giorgio, **Principi, Trattato di Diritto Commerciale**, diretto da BUONOCORE, Vincenzo, Sezione I, Tomo I, Torino, G. Giappichelli, 2001.
- PARENTONI, Leonardo Netto. **Documento eletrônico: aplicação e interpretação pelo Poder Judiciário**, Curitiba, Juruá, 2007.
- PENTEADO, Mauro Rodrigues, **Títulos de Crédito no Projeto de Código Civil**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, RT, nº 100, ano XXXIV, 1995.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2008.

- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIII – **Direito das Obrigações: Títulos ao portador. Títulos nominativos. Títulos endossáveis**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1984.
- \_\_\_\_\_, Francisco Cavalcanti, **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXXIV – **Direito das Obrigações: Negócios jurídicos unilaterais. Direito cambiário. Letra de Câmbio**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª edição, 1984.
- REHME, Paul, **Historia Universal del Derecho Mercantil**, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1941.
- REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, São Paulo, Saraiva, vol. 2, 23ª ed., 2003.
- RICCI, Henrique Cavalheiro, e FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra, **Os títulos de crédito eletrônicos e sua (in)compatibilidade com os princípios do direito cambial: por uma mudança de paradigma frente aos documentos eletrônicos**, Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, nº 2, Maringá, Unicesumar, jul./dez. 2012.
- ROHRMANN, Carlos Alberto, **Curso de Direito Virtual**, Belo Horizonte, Del Rey, 2005.
- SADDI, Jairo, **Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia**, São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- SMITH, Adam, **A riqueza das nações – Investigação sobre sua natureza e suas causas**, An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations, edição 1789, São Paulo, Nova Cultural, 2 vols., 1996.
- SPINELLI, Luís Felipe, **Os títulos de crédito eletrônicos e as suas problemáticas nos planos teórico e prático**, Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 67, Porto Alegre, set. 2010/dez. 2010.
- THALLER, Edmond, **Traité Élémentaire de Droit Commercial**, Paris, Librairie Arthur Rousseau, 1916.
- VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri, e CAMPOS, José Fernando dos Santos, **Títulos de crédito eletrônico - A tecnologia a serviço do direito cambial**, Revista de Informação Legislativa, Ano 48, nº 189, Brasília, Senado Federal, jan/mar 2011.
- VIVANTE, Cesare, **Instituições de Direito Comercial**, Sorocaba, Minelli, 2ª ed., 2007.
- WALD, Arnoldo, **Tullio Ascarelli, o Direito Monetário e o Direito Bancário – Uma visão brasileira inspirada no Código Civil**, in **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e outros temas – Homenagem a Tullio Ascarelli**, AZEVEDO, Antonio Junqueira de, TORRES, Heleno Taveira, e CARBONE, Paolo, Coordenadores, São Paulo, Quartier Latin, 2008.
- WALD, Arnoldo, **Doutrinas essenciais de Direito Empresarial**, organizador, **Títulos de Crédito**, Volume V, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- WEBER, Max, **Economia y Sociedad - Esbozo de sociología comprensiva**, México, D.F., Fondo de Cultura Económica, 2002.